ACÓRDÃO - AC00 - 728/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2770/2018
PROTOCOLO	**:** 1892307
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADAS	**:** 1. CHRISLAYNE GIOVANA MARTINS; 2. PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES.
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIAS EM VALORES REGISTRADOS NOS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 14 BALANÇO PATRIMONIAL E 18 DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NOTAS EXPLICATIVAS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DAS CONTAS AO SICOM – AUSÊNCIA DE PARTE DAS ASSINATURAS NO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2. A apuração da falta de remessa tempestiva das contas ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, deverá ocorrer em procedimento próprio, porém merece ser objeto de recomendação nos autos de prestação de contas de gestão.

3. A ausência de parte das assinaturas no parecer emitido pelo Conselho Municipal, na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias e na Resolução desta Corte, é objeto de ressalva.

4. O desrespeito, verificado na prestação de contas de gestão, às normas do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, dos arts. 101 e 105 da Lei n. 4.320/64 e do art. 42 VIII, da LC n. 160/2012, decorrente das divergências em valores registrados nos Comprovantes de Publicação dos Anexos 14 (Balanço Patrimonial) e 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa), fundamenta o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual

do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2017**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi**, responsabilidade da Sra. **Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, ex-Prefeita, e da Sra. **Chrislayne Giovana Martins**, ex-Secretária, como **contas irregulares**, pelo descumprimento do comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, dos artigos 101 e 105 da Lei n. 4.320/64 e do art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012; pela **aplicação de multa** a Sra. **Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, ex-Prefeita e a Sra. **Chrislayne Giovana Martins**, ex-Secretária, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS para cada uma, totalizando 50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades citadas no voto; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, Prefeita, e da Senhora *Chrislayne Giovana Martins*, Secretária, ambas à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de 02/04/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 10172/2019 (f. 480/484) e entendeu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 759/2021 (f. 486/504), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios (f. 488):

- Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48);
- Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, se houver; (CF, Art. 167, Inc. V e Lei nº 4.320/64, Arts. 40 a 46);
- Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;
- Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro;
- Lei de criação da Autarquia, Fundações ou Fundos e alterações;
- Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, se houver; e 31. Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa (Lei nº 4.320/64, Arts. 94, 95 e 96);
- Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;

E foi constatado as seguintes irregularidades (f. 499):

- Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, conforme exposto no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);

- Divergências em valores registrados nos Comprovantes de Publicação dos Anexos 14 (Balanço Patrimonial) e 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa), infringindo o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, conforme visto nos subitens 2.2.2-a, e 2.2.3, fazendo-se necessária a adoção de medidas para que as publicações de dados referentes às prestações de contas sejam compatíveis entre si, visando com isso garantir a transparência das contas públicas, evitando desta forma o enquadramento em infrações previstas no art. 42, caput, e incisos V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

- Falta de remessa tempestiva das contas ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.2.2.1;

- Inconsistências contábeis, decorrentes da divergência de valores apresentados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, nos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, e nos Anexos 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e 12 (Balanço Orçamentário), conforme exposto nos subitens 2.2.2-b, 2.2.2-c, 2.2.4 e 2.2.5, incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012;

- Irregularidades contábeis, decorrentes da não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergência de valores entre Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados, conforme exposto nos subitens 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6;

- O Gestor não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 7ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 5872/2021 (f. 505/507), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e sugeriu que os responsáveis fossem intimados, assegurando a regular observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da ex-Secretária *Chrislayne Giovana Martins* e da ex-Prefeita *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, bem como do Prefeito *Lídio Ledesma* e da Secretária *Cecília Welter Ledesma* para conhecimento, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 6118/2021 (f. 508).

Em razão do não comparecimento das gestoras Senhoras *Chrislayne Giovana Martins* e *Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes* para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 523.

1.5 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 11861/2021 (f. 524/529), ressaltou a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva e ratificou a análise anterior pela permanência das irregularidades.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 13405/2022 (f. 530/535), no qual relatou a análise realizada Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista a permanência das irregularidades apontadas (f. 532):

> • Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, conforme exposto no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS);
>
> • Divergências em valores registrados nos Comprovantes de Publicação dos Anexos 14 (Balanço Patrimonial) e 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa), infringindo o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, conforme visto nos subitens 2.2.2-a, e 2.2.3, fazendo-se necessária a adoção de medidas para que as publicações de dados referentes às prestações de contas sejam compatíveis entre si, visando com isso garantir a transparência das contas públicas, evitando desta forma o enquadramento em infrações previstas no art. 42, caput, e incisos V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

- Falta de remessa tempestiva das contas ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.2.2.1;

- Inconsistências contábeis, decorrentes da divergência de valores apresentados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, nos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, e nos Anexos 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e 12 (Balanço Orçamentário), conforme exposto nos subitens 2.2.2-b, 2.2.2-c, 2.2.4 e 2.2.5, incorrendo em infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012;

- Irregularidades contábeis, decorrentes da não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergência de valores entre Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados, conforme exposto nos subitens 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6;

- O Gestor não encaminhou, juntamente com as Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas, de acordo com estrutura definida pelo MCASP 7ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, Prefeita, e da Senhora *Chrislayne Giovana Martins*, Secretária, ambas à época

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos

contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Escrituração das contas de modo irregular - decorrentes da não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASPs, bem como divergência de valores entre Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados – tipificando infração conforme o artigo 42, incisos VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, nesse passo, afasto a irregularidade, devendo ser objeto de ressalva e recomendação para o atual gestor.

2.3 Falta de remessa tempestiva das contas ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, quanto à impropriedade referente à intempestividade de dados ao SICOM, entende-se que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, desta forma, evita-se a aplicação de sanção em duplicidade sob o mesmo ponto de controle, portanto, deve ser objeto de recomendação.

2.4 Ausência de parte das assinaturas no parecer emitido pelo Conselho Municipal - na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida na Resolução n. 54/2016. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas, contudo, foi encaminhado faltando

assinaturas dos membros nomeados, conforme o art. 42, II, da LC n. 160/2012, logo, considero objeto de ressalva.

2.5 Divergências em valores registrados nos Comprovantes de Publicação dos Anexos 14 (Balanço Patrimonial) e 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa), infringindo o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, dos artigos 101 e 105 da Lei n. 4.320/64 e do art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi, responsabilidade da Senhora *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, ex-Prefeita, e da Senhora *Chrislayne Giovana Martins*, ex-Secretária, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento do comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, c/c do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, dos artigos 101 e 105 da Lei n. 4.320/64 e do art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora *Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes*, ex-Prefeita, CPF n. 735.027.829-20, e a Senhora *Chrislayne Giovana Martins*, ex-Secretária, CPF n. 500.782.759-20, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS para cada uma, totalizando 50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham as multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi, que observe com maior rigor as normas que regem a

administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;